



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, I, a, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868, de 1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(com pedido de medida cautelar)**

em face da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro 2019, por ofensa aos artigos 37, 62, 194 e 196 da Constituição Federal e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelas razões e fundamentos que passam a expor.

## I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 12 de novembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 904, que “dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966”.

2. Trata-se de medida provisória que extingue duas formas de contratos de seguro legalmente obrigatórios, a pretexto de coibir fraudes nas esferas administrativa e judicial relativas ao pagamento do Seguro DPVAT.

3. Diz o texto ora impugnado:

Art. 1º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2020, os seguintes seguros obrigatórios de que trata a alínea “I” do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; e

II - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Art. 2º O pagamento realizado até 31 de dezembro de 2025 das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT, ocorridos até 31 de dezembro de 2019, e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, será feito pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ou por instituição que venha a assumir as suas obrigações.

Art. 3º A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, repassará à Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.:

I - três parcelas anuais de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) cada parcela, no período de 2020 a 2022, de acordo com o cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado da Economia; e

II - eventual saldo remanescente nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT relativo ao exercício de 2025, no



prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do referido balanço.

§ 1º Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2025, os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT serem insuficientes para o pagamento das indenizações e despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, o Tesouro Nacional, sob a supervisão da Susep, deverá repassar o valor necessário para a cobertura da insuficiência ao responsável pelo cumprimento daquelas obrigações, observado o disposto no art. 2º e a legislação orçamentária e financeira de execução da despesa pública.

§ 2º A Susep deverá estimar novamente, a cada ano, o valor futuro das obrigações remanescentes do Seguro DPVAT relativas aos sinistros a que se refere o art. 2º.

§ 3º A partir das estimativas de que trata o § 2º, a Susep poderá encaminhar ao Ministério da Economia recomendação de antecipação da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores previstos no **caput**.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2026, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até 31 de dezembro de 2019 e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, passará a ser da União.

§ 1º A União sucederá o responsável pelas obrigações e direitos de que trata o art. 2º nos processos judiciais em curso que tratem da indenização de sinistros cobertos pelo DPVAT.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disporá sobre a forma como o responsável previamente informará à Advocacia-Geral da União acerca da existência dos processos judiciais que envolvam as obrigações e direitos de que trata o art. 2º.

§ 3º O ato de que trata § 2º também disporá sobre os demais aspectos operacionais da sucessão de que trata o § 1º do **caput**.

Art. 5º O Ministro de Estado da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

II - a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

III - o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - os art. 2º ao art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991; e



V - o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 7º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos quanto:

I - ao art. 6º, em 1º de janeiro de 2020; e

II - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

4. O DPVAT foi instituído pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que incluiu o inciso 'l' no artigo 20, do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, e recepcionado pelo texto constitucional vigente. Anteriormente à edição da Medida Provisória, o referido dispositivo enunciava:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

**l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;**

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo



5. O DPVAT oferece coberturas para danos por morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (Dams). Segundo o artigo 21, do Decreto-lei 73/66, o proprietário de veículo automotor deve contratar e manter o veículo segurado, sob pena de multa e sem prejuízo de ação penal. Diz o texto legal:

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

6. Conforme se depreende do texto legal destacado acima, estão presentes no seguro obrigatório DPVAT elementos do contrato de seguro privado: garantia do pagamento da indenização, interesse legítimo de obter indenização por danos pessoais, risco de acidente de trânsito, prêmio pago anualmente pelos proprietários de veículos automotores<sup>1</sup>.

7. Além disso, o Seguro DPVAT é relevante instrumento de proteção social de cerca de 210 milhões de brasileiros, pois oferece cobertura por responsabilidade civil para todas as vítimas de acidentes de trânsito em território nacional: motoristas, passageiros e pedestres.

8. Segundo as coberturas vigentes, em caso de morte, o segurado tem direito à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); nos casos de

---

<sup>1</sup> TORRES, H. *DPVAT é seguro compulsório, e não uma espécie de tributo*. Portal Consultor Jurídico. Em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-14/dpvat-seguro-compulsorio-nao-especie-tributo>.



invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o valor estabelecido de acordo com o local e intensidade da sequela; além de reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS), de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)<sup>2</sup>.

9. Dos recursos arrecadados pelo DPVAT, 50% vão para a União e 50% são direcionados para despesas, reservas e pagamento de indenizações às vítimas, pagamentos que são administrados pela Seguradora Líder. Desse modo, a indenização do Seguro DPVAT tem caráter social e protege os brasileiros em casos de acidentes de trânsito, especialmente os de renda mais baixa, em um contexto de menos de 20% da frota brasileira segurada.

10. Em 2018 foram R\$ 4,669 bilhões, distribuídos da seguinte forma:

- a. 45% (R\$ 2,101 bilhões) foram usados para o financiamento do SUS;
- b. 5% (R\$ 233,5 milhões) foram destinados ao Denatran para financiamento de programas de educação no trânsito;
- c. 50% (R\$ 2,334 bilhões) foram usados para pagamentos de indenizações do DPVAT<sup>3</sup>.

11. No primeiro semestre de 2019, foram pagas 155.032 indenizações a acidentados de trânsito e seus beneficiários nas três coberturas previstas em lei, correspondendo a R\$ 654,3 milhões. A maior parte dos pagamentos (66%) foi para casos de invalidez permanente, com 103.068 beneficiários. As indenizações por morte representaram 12% do total, com 18.841 casos, enquanto os reembolsos por despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) chegaram a 33.123, cerca de 22% dos pagamentos<sup>4</sup>.

12. Na Exposição de Motivos apresentada juntamente com a Medida Provisória, o Ministério da Economia e a Advocacia Geral da União apontam que (i) políticas sociais como o atendimento gratuito e universal do SUS, a pensão por

---

<sup>2</sup> Informações disponíveis no sítio oficial da seguradora Líder, consórcio responsável pela administração do Seguro DPVAT.

<sup>3</sup> Fonte: Centro de Dados e Estatísticas da Seguradora Líder, disponível em: <https://www.seguradoralider.com.br/>

<sup>4</sup> Fonte: Centro de Dados e Estatísticas da Seguradora Líder, disponível em: <https://www.seguradoralider.com.br/>

morte e o benefício de prestação continuada seriam suficientes para suprir a ausência do seguro; e (ii) os casos de fraudes importariam em alto custo regulatório para a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

13. Quanto às fraudes, o Poder Executivo limita-se a apontar uma operação deflagrada pela Polícia Federal como motivação para extinção do seguro – sem declinar números específicos do suposto prejuízo. Em verdade, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 904 dispõe que o consórcio do DPVAT é superavitário em 4,75 bilhões de reais, de modo que não há justificativa econômica ou financeira para sua extinção.

14. O mesmo documento argumenta que o Tribunal de Contas da União apresentou, entre os anos de 2016 e 2019, sete acórdãos sobre o seguro DPVAT. Segundo aponta o próprio Ministério da Economia, a Corte de Contas recomendou “a possibilidade de a Susep estudar a viabilidade de alteração do modelo adotado de gestão de recursos”. Não houve, portanto, recomendação de extinção.

15. Além da evidente importância do seguro extinto, publicações da imprensa apontam para potencial desvio de finalidade na edição da medida. Isso porque, segundo o jornal *O Globo*<sup>5</sup>, uma das operadoras do DPVAT pertence ao Deputado Luciano Bivar (PSL-PE), presidente do Partido Social Liberal (PSL) e desafeto público do Presidente da República.

16. Cabe lembrar que, ao longo das últimas semanas, uma intensa crise pelo controle do partido foi amplamente noticiada, culminando inclusive na proposta de criação de um novo partido<sup>6</sup>. Assim, a Medida Provisória está eivada não apenas de inconstitucionalidade quanto aos requisitos de relevância e urgência, mas também em função de desvio de finalidade em sua edição.

17. A utilização de atos normativos para fins pessoais não é novidade na atual gestão do Poder Executivo Federal. Exemplificativamente, cite-se o recente caso da Medida Provisória nº 892, de 2019, que desobrigou as companhias abertas

---

<sup>5</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/uma-das-operadoras-do-dpvat-seguro-extinto-por-bolsonaro-pertence-bivar-24076277>

<sup>6</sup> Vide: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/12/o-que-se-sabe-sobre-o-novo-partido-de-jair-bolsonaro.htm>

de publicarem balanços em jornais de grande circulação. Após a publicação da medida, o Presidente da República declarou ironicamente: “eu espero que o Valor Econômico sobreviva à Medida Provisória de ontem ” - o que demonstra o despreço pelos valores democráticos e pelo uso estrito das prerrogativas constitucionais.

18. Conforme previsão do art. 1º da Medida Provisória, a extinção se dará apenas a partir de 1º de janeiro de 2020 – o que evidencia a ausência dos requisitos de urgência e relevância impostos pelo texto constitucional. Assim, o texto normativo editado pelo Poder Executivo é incompatível com a Constituição Federal, conforme será demonstrado a seguir.

## **II. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

19. A proponente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

20. Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINENCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDARIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLITICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA - INOCORRENCIA DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRENCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINENCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição****



**constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.** A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes.

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA:** O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretorio Nacional, independentemente de previa audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em sentido diverso.

**SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA:** A outorga, em valores absolutos, de vantagem pecuniária a certa categoria funcional, ainda que nas mesmas bases já deferidas a determinados estratos do funcionalismo público, não transgredir o princípio constitucional inscrito no art. 37, XIII, da Carta Política, desde que a norma legal que a tenha concedido não viabilize majorações automáticas pertinentes a benefícios futuros. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atenta ao postulado constitucional que veda equiparações e vinculações no serviço público, tem repellido a legislação comum, sempre que esta permitir que futuros aumentos em favor de determinada categoria funcional repercutam, de modo instantâneo, necessário e automático, sobre a remuneração devida a outra fração do funcionalismo público, independentemente de lei específica que os autorize.

**DIVERGENCIA ENTRE O CONTEUDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA:** A lei que

veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934<sup>7</sup>.

21. Desse modo, na forma do artigo 2º, VIII, da Lei nº 9.868, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, o partido proponente é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

### **III. DO CABIMENTO DA ADI**

22. A Medida Provisória é instrumento legislativo previsto no artigo 62 da Constituição Federal e teve seu tratamento constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

23. Trata-se de um ato normativo primário, pois inova no mundo jurídico, sendo dotado de abstração e generalidade e não se encontra materialmente vinculado a outra norma. Desse modo, essa espécie normativa se sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF.

### **IV. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

24. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 62 que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Nesse plano, percebe-se que a edição de medidas provisórias subordina-se aos requisitos de relevância e urgência, concomitantemente.

25. A urgência ensejadora da edição de medida provisória é aquela que demanda a atuação imediata do Estado, incapaz de aguardar o regular curso do

---

<sup>7</sup> ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085

processo legislativo, em razão de seu caráter imprevisível e potencial dano à coletividade. Também a relevância não é requisito ordinário, conforme ensina C. M. Clève:

De outro ângulo, a relevância autorizadora da deflagração da competência normativa do Presidente da República não se confunde com a ordinária, desafiadora do processo legislativo comum. Trata-se, antes, de relevância extraordinária, excepcional, especialmente qualificada, contaminada pela contingência, acidentabilidade, imprevisibilidade<sup>8</sup>.

26. Sabe-se que o STF possui entendimento de que somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente<sup>9</sup>. Nesse sentido o entendimento do Ministro Celso de Mello:

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). **Os pressupostos da urgência e da relevância**, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, **estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República.** (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais<sup>10</sup>.

27. Embora relevância e urgência sejam requisitos, em tese, subjetivos e de natureza política, tais elementos não estão sujeitos unicamente à discricionariedade

<sup>8</sup> CLÈVE, C. M. *Medidas Provisórias*. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: Max Limonad, 1999, pp. 69-70.

<sup>9</sup> STF. ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.

<sup>10</sup> STF. ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.

do Poder Executivo. Assim, são escrutináveis tanto pelo Poder Legislativo – por meio do processo legislativo de conversão – e, excepcionalmente, pelo Poder Judiciário – mediante provocação dos legitimados.

28. Relativamente à amplitude do controle judicial dos requisitos de relevância e urgência, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de a falta de requisitos somente pode ser caracterizada se “objetivamente evidenciada”. Diz precedente de relatoria do Min. Sydney Sanches:

No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito<sup>11</sup>.

29. Assim, embora dotados de um caráter abstrato, os critérios de relevância e urgência não podem ser renegados e devem ser demonstrados pelo Poder Executivo no momento da edição da Medida Provisória. Mesmo que se considere que o critério de relevância possa ser presumido – uma vez que aborda tema de lei –, a urgência não prescinde de avaliação criteriosa.

30. Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aferição de critérios objetivos – de natureza jurídico-temporal – para demonstração da ausência de urgência ensejadora de medida provisória<sup>12</sup>. Nesse sentido o entendimento no julgamento da ADI-MC 2.348-9-DF e recente liminar concedida na ADI 6229/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

---

<sup>11</sup> STF. ADI 1.717 MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.

<sup>12</sup> STF, ADInMC 162-0-DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19.09.1997. Vide, também, José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 530 e AMARAL JR, José Levi Mello do. *Medida Provisória: Edição e Conversão em Lei: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135-154.

31. No presente caso, a ausência de urgência é evidente e objetivamente verificável. Conforme se depreende do art. 1º da referida norma, **a extinção do seguro DPVAT somente se dará em janeiro de 2020, embora as medidas provisórias, por sua natureza, devam ter efeitos imediatos**. Diz o texto impugnado:

Art. 1º Ficam extintos, **a partir de 1º de janeiro de 2020**, os seguintes seguros obrigatórios de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; e

II - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

32. Ora, se a extinção se dará apenas no próximo ano, é evidente que não há urgência. Assim, do ponto de vista objetivo, o próprio texto da medida provisória traz o elemento caracterizador da ausência de um dos requisitos constitucionais exigidos.

33. A possibilidade de vigência imediata – excepcional em nosso sistema legislativo – se dá justamente em razão da suposta urgência do tema objeto da medida provisória. Não fosse a urgência, o constituinte não teria dedicado a prerrogativa de gerar efeitos imediatos a esse meio legislativo. Conforme aponta o Min. Gilmar Mendes, no âmbito da ADI 6229/DF: “há, assim, uma urgência para a produção de efeitos imediatos e uma urgência para o desencadeamento do processo legislativo, via Medida Provisória”.

34. Por ocasião do julgamento da ADI-MC 2.348-9/DF, a ausência objetiva do requisito de urgência foi verificada justamente pelo descompasso entre o período de vigência e o instrumento legislativo adotado. Vide trecho do relator, Min. Marco Aurélio Mello, naquela oportunidade:

[...]. Acresce, ademais, o descompasso entre o instrumental, a medida provisória, porquanto editada para vigor por trinta dias, e o tema tratado – o de isenção. Este não se coaduna, no que almeja o estímulo, na espécie, à implantação de indústrias, a investimentos,

com a incerteza decorrente da regulamentação precária e efêmera da matéria, com a latente possibilidade de inversão do quadro<sup>13</sup>.

35. Vale lembrar que a exposição de motivos da MP nº 904 não traz qualquer elemento que justifique a extinção do Seguro DPVAT, seja imediatamente, e com menos razão em janeiro do ano seguinte. Mesmo o argumento de fraudes na concessão de seguros, que certamente deve ser levado em consideração pelo Estado na condução da política pública, deixa de trazer qualquer dado oficial que ampare a suposta urgência na edição da medida.

36. O texto limita-se a apontar uma operação da Polícia Federal que combateu fraudes ao Seguro DPVAT. Contudo, cabe destacar que a referida operação identificou levantamentos indevidos no total de R\$ 25 milhões (vinte e cinco milhões de reais)<sup>14</sup>, que correspondem a 0,5% do faturamento bruto da Seguradora Líder no ano de 2018<sup>15</sup>.

37. Certamente, o valor de fraude identificado pela Polícia Federal não é desprezível. A pergunta que se faz é: o resultado de uma operação justifica a extinção, em regime de urgência, de um programa de proteção social que, em 2018, assegurou o pagamento de 328.142 indenizações? Conforme informações disponíveis no boletim estatístico da seguradora (doc. anexo, p. 2), os referidos pagamentos correspondem ao total R\$ 1,4 bilhão em indenizações.

38. Tem-se, em verdade, uma urgência inversa: ficarão desamparados 208 milhões de brasileiros, que possuem cobertura para acidentes de trânsito registrados no território nacional. Evidencia, ainda, a falta de urgência o fato de nem sequer haver decisão do Poder Executivo quanto à adequação da sistemática de emissão do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Atualmente, o fornecimento de cédulas é efetuado pelo consórcio responsável pelo DPVAT. Segundo informações da imprensa, o custo total anual das cédulas corresponde a R\$ 270

---

<sup>13</sup> STF. ADI-MC 2.348-9/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. DJ 07.11.2003.

<sup>14</sup> Vide: <http://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2015/04/operacao-da-pf-combate-fraudes-no-seguro-dpvat-em-tres-estados.html>

<sup>15</sup> Vide: [https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Relatorio%20AnualSeguradora%20L%C3%ADder-DPVAT%202017\\_Versao\\_02.pdf](https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Relatorio%20AnualSeguradora%20L%C3%ADder-DPVAT%202017_Versao_02.pdf)

milhões<sup>16</sup> (duzentos e setenta milhões de reais). O texto da medida provisória não traz qualquer previsão nesse sentido, o que demonstra irresponsabilidade do Poder Executivo na edição da norma.

39. Em síntese, não há informações claras e objetivas quanto ao suposto controle de gastos oriundo da extinção do seguro, ao revés: a exposição de motivos aponta que o consórcio é superavitário, em termos brutos, em R\$ 4,7 bilhões de reais.

40. Ademais, quanto à suposta fungibilidade dos sistemas de proteção social como SUS, Benefício de Prestação Continuada e pensão por morte, tal argumento também não justifica a edição da medida. Isso porque os referidos benefícios possuem natureza jurídica distinta de um contrato de seguro que, por óbvio, não possui caráter continuado ou de serviço público.

41. Com efeito, é público e notório que o Sistema Único de Saúde já está excessivamente onerado com a demanda regular, de modo que não há sentido em editar uma medida que, a um só tempo, lhe retira recursos e aumenta a demanda. Trata-se inversão completa do dever de garantia de acesso universal à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal e à seguridade social, consoante art. 194 do texto constitucional.

42. Desse modo, é trivial concluir que o Poder Executivo não efetuou devidamente os estudos prévios que justificassem a extinção do Seguro DPVAT, mormente sob o rito sumário e célere das medidas provisórias. Nesse sentido também entendimento desse Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“o simples prognóstico de que a alteração legislativa tem a potencialidade de reduzir custos não parece, por si só, suficiente para configurar a urgência autorizadora da eficácia imediata do diploma normativo<sup>17</sup>”**.

43. Em relação à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga – DPEM, a ausência de urgência é

---

<sup>16</sup> Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/sem-dpvat-bolsonaro-nao-sabe-quem-pagara-emissao-de-65-milhoes-de-documentos-veiculares.shtml>

<sup>17</sup> STF. ADI 6229 MC/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. 18.10.2019.



ainda mais evidente. Conforme apontado na exposição de motivos, o referido seguro está inoperante desde 2016. Diz o texto:

**Quanto ao Seguro DPEM, regulamentado em modelo de livre concorrência, não há seguradora que o oferte, estando o mesmo inoperante desde 2016.** Quando operante, o referido seguro possuía inadimplência elevada. Relacionado a ele, há o Fundo de Indenizações do Seguro (FUNDPEM), cujo responsável é a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e tem por objetivo indenizar os acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes.

44. Ora, **se o DPEM está inoperante desde 2016, certamente não há urgência que autorize a edição de Medida Provisória para extingui-la.**

45. Portanto, cabe a essa Suprema Corte intervir para evitar abusos do Poder Executivo, que, governando por Medidas Provisórias e Decretos, revela seu perfil autoritário, como muito bem registrou o Ministro Celso de Mello na recente decisão do Plenário sobre a reedição de Medida Provisória passando a demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura:

Cabe lembrar, bem por isso, a precisa advertência, sobre a necessidade de impor limitações ao Poder Político, feita pelo Marquês de São Vicente, que, sem dúvida, como o atesta MIGUEL REALE (“Figuras da Inteligência Brasileira”, p. 45/50, 2ª ed., 1994, Siciliano), foi o maior constitucionalista do Império:

**“Daí se manifesta claramente a necessidade essencial da divisão do poder,** necessidade que uma civilização adulta trata logo de satisfazer. Essa divisão é quem verdadeiramente distingue e classifica as diversas formas dos governos, quem estrema os que são absolutos dos que são livres, quem enfim opera a distinção real dos diferentes interesses e serviços da sociedade. Sem ela o despotismo necessariamente deverá prevalecer, pois que para o poder não abusar é preciso que seja dividido e limitado, é preciso que o poder contenha o poder.

**Entretanto, para que a divisão dos poderes ministre seus benéficos resultados, é de mister que seja real, que**



**prevaleça não só de direito como de fato, que seja** uma realidade e não somente nominal, **que seja** efetiva e não uma idealidade apenas escrita. **É essencial** que seja respeitada, e fielmente observada, que cada poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional. **Observar praticamente a sábia disposição do art. 9º da lei fundamental é o grande ‘desideratum’, é a vida real do sistema constitucional. Quanto mais exata for essa observância,** mais seguras e amplas serão as liberdades brasileiras, e mais regular e bem ordenada a administração nacional, marcharemos então para prosperidade; haverá crenças, espírito nacional e entusiasmo.” (grifei)

Esse magistério notável, lúcido e extremamente atual, ministrado por um dos mais extraordinários constitucionalistas do Império, aluno da primeira Turma da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, autoriza proclamar a asserção de que **a construção da ordem democrática no Brasil ou em qualquer outro País, para ser plena, há de neutralizar os impulsos gerados no interior do próprio aparelho de Estado que incompreensivelmente estimulam a desconsideração do valor e do significado que uma ordem constitucional legítima deve representar para a consciência de pessoas livres e para as formações sociais organizadas de acordo com o princípio da liberdade.**

Uma visão do processo político-institucional, que se recuse a compreender a supremacia da Constituição e que hesite em submeter-se à autoridade normativa de seus preceitos, notadamente daqueles que consubstanciam as cláusulas pétreas – que protegem o núcleo irreformável e a essência mesma do pacto constitucional – **é censurável e é preocupante, pois torna evidente que ainda há, na intimidade do Poder, um resíduo de indisfarçável autoritarismo, despojado de qualquer coeficiente de legitimidade ético-jurídica.**

46. Assim, em renovada oportunidade, o STF é chamado a impedir mais um ataque a princípios basilares da Constituição Federal e do nosso regime democrático, exercendo o seu papel constitucional, em vista da patente ausência de relevância e de urgência para a edição da medida provisória nº 904, de 2019.

## **V. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT**

47. O Novo Regime Fiscal introduzido no texto constitucional após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, fixou regras de controle de receita e despesa no âmbito federal, de modo a impor um rígido regime de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, incluiu-se o seguinte art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

48. Na forma do art. 59 da Constituição, a expressão “proposição legislativa” contempla como espécies as que deem origem a: (i) emendas à Constituição; (ii) leis complementares; (iii) leis ordinárias; (iv) leis delegadas; **(v) medidas provisórias**; (vi) decretos legislativos; e (vii) resoluções.

49. Não sem razão, o art. 113 foi incluído no texto constitucional pela emenda popularmente conhecida como “teto de gastos”: trata-se de medida emergencial, em período de crise econômica, em que se exige responsabilidade fiscal. Assim, passou-se a impor ao legislador a apresentação de estimativa de impacto orçamentário nas proposições que impliquem em renúncia de receita – como é o caso da extinção do Seguro DPVAT.

50. Nesse sentido entendimento do Min. Luís Roberto Barroso:

4. A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> MS 34448 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Data Decisão: 10/10/2016.

51. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil, afastada qualquer natureza jurídica tributária, em recurso especial representativo da controvérsia no regime do artigo 543-C do CPC<sup>19</sup>. Diante de suas especificidades e o caráter impositivo de seu pagamento por parte dos proprietários dos veículos automotores, considera-se que o DPVAT possui natureza de contribuição parafiscal<sup>20</sup>.

52. Tal caráter atribuído ao DPVAT decorre de sua finalidade social, destinada a tutelar coletivamente o hipossuficiente, especialmente aquele pedestre que não pode arcar com a aquisição de um veículo e, por isso mesmo, está mais vulnerável em caso de acidentes.

53. Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assenta que tais elementos evidenciam seu caráter de contribuição social ou parafiscal, espécie do gênero tributo, a teor do art. 148 e 149 da Constituição Federal. Nesse sentido:

É de se anotar que o seguro DPVAT configura espécie de contribuição social ou parafiscal (REsp n°s 68.146 e 218.418), dado o caráter impositivo de seu pagamento por parte dos proprietários dos veículos automotores, e ao fato de que, ocorrendo o sinistro, a indenização é devida, não importando se o veículo foi ou não identificado, e se havia ou não prova de contribuição para o seguro - o regime da parafiscalidade constitui meio de financiamento tanto da seguridade social (INSS), quanto para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de veículos automotores (DPVAT). **E tais elementos evidenciam o seu caráter de contribuição social ou parafiscal (espécie tributária, cf. arts. 148 e 149 da CF/88)**<sup>21</sup>.

54. Nesse contexto, a extinção do seguro DPVAT constitui proposição legislativa que importa em renúncia de receita. Contudo, a medida provisória ora impugnada não foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e

---

<sup>19</sup> STJ. REsp 1.418.347 MG. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, j. em 8/4/2015.

<sup>20</sup> Nesse sentido: REsp. 68146/SP, REsp. n.218.418/SP.

<sup>21</sup> TJSP - Embargos de Declaração: ED 2089352720098260100 SP 0208935-27.2009.8.26.0100 - Relator(a): Clóvis Castelo - Julgamento: 09/05/2011 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/05/2011.

financeiro, em flagrante descumprimento ao que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

55. Em todo caso, mesmo que se sustente que o DPVAT possui natureza não tributária, vale dizer que o art. 113 da ADCT faz menção apenas ao termo “renúncia de receita”, sem especificar unicamente as de natureza tributária. Desse modo, qualquer proposição que implique em renúncia de receita deve observar o texto constitucional.

56. Nesse contexto, a indicação genérica contida na exposição de motivos, de que o valor total contabilizado no consórcio é de “cerca de R\$ R\$ 8.900.000.000,00 (oito bilhões e novecentos milhões de reais), sendo que o valor estimado para cobrir as obrigações efetivas é de aproximadamente R\$ 4.200.00.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais)”, não é suficiente para suprir o mandamento contido no art. 113 do ADCT.

57. Isso porque o processo de elaboração do orçamento da união exige atendimento aos requisitos próprios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente o princípio da especificação, que exige a discriminação das receitas e despesas, de tal forma que seja possível discriminar, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação.

58. De onde virão os recursos que deixarão de ser arrecadados para o SUS e para o Denatran? Não há qualquer informação quanto a isso. Em verdade, conforme já apontado anteriormente, há total dissenso entre responsabilidade fiscal e orçamentária e a Medida Provisória nº 904, pois: (i) há renúncia de receita destinada ao Sistema Único de Saúde e Denatran e, ao mesmo tempo; (ii) há aumento potencial da demanda de usuários dos sistemas de seguridade social e Sistema Único de Saúde, onerando duplamente o erário.

59. Por consequência, a norma enviada pelo Poder Executivo viola também o princípio da eficiência administrativa, ao frustrar a execução orçamentária aprovada pelo Poder Executivo e dispor indevidamente da receita pública. Assim, a medida provisória ora impugnada viola o art. 113 do ADCT, de modo que impõe a declaração de inconstitucionalidade da norma.

## **VI. DA MEDIDA CAUTELAR**

60. Estão presentes os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar ora postulada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868, de 1999.

61. Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que a Medida Provisória nº 904, de 2019, violou diversos preceitos fundamentais da Constituição, especialmente em razão da ausência dos pressupostos fundamentais da relevância e urgência, bem como da falta da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

62. O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na possibilidade iminente de extinção do Seguro DPVAT, atingindo milhões de segurados indistintamente. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição.

63. Subsidiariamente, requer a suspensão da eficácia imediata do ato normativo impugnado até conclusão de sua apreciação do texto pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário dessa Corte.

64. Se porventura for considerada incabível a presente ADI, mas admissível a ADPF para impugnação da citada Medida Provisória, em vista do princípio da fungibilidade, requer o Arguente, desde já, seja concedida a mesma Medida Cautelar acima vindicada, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, tendo em vista estarem presentes o requisito de extrema urgência.

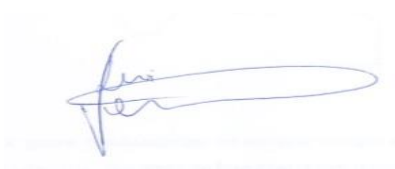
## VII. DOS PEDIDOS

65. Diante do exposto, espera a Arguente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

- a) A concessão da cautelar requerida, suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 904, de 2019, por violação aos artigos 37, 62, 194 e 196 da Constituição Federal, bem como do art. 113 do ADCT;
  - i. Subsidiariamente, requer a concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF c/c art. 10, §3º, da Lei nº 9.868, de 1999), para suspender da eficácia imediata do ato normativo impugnado até conclusão de sua apreciação do texto pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário dessa Corte.
- b) A oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, no prazo definido na Lei nº 9.868, de 1999;
- c) O julgamento pela procedência desta ADI, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 904, de 2019, por violação aos artigos 37, 62, 194 e 196 da Constituição Federal e art. 113 do ADCT;
- d) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADI, mas repute admissível o ajuizamento de ADPF para impugnação dos referidos dispositivos do ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADPF. Nesta hipótese, requer:
  - i. A concessão de medida cautelar pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999;
  - ii. A oitiva da autoridade responsável pelo ato questionado, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999;
  - iii. O julgamento pela procedência da ADPF, confirmando a cautelar, para declarar a inconstitucionalidade nos mesmos termos do pedido no item “c”, acima.

Termos em que pede o deferimento.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.



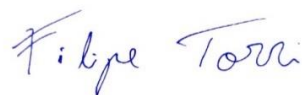
**LEVI BORGES DE OLIVEIRA  
VERÍSSIMO**  
OAB/DF nº 46.534



**FABIANO CONTARATO**  
OAB/ES nº 31.672



**CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO**  
OAB/DF nº 54.492



**FILIFE TORRI DA ROSA**  
OAB/DF nº 35.538



**BRUNO LUNARDI GONÇALVES**  
OAB/DF nº 62.880



**KAMILA RODRIGUES ROSENDA**  
OAB/DF nº 32.792



**FABIO GOMES DE SOUSA**  
Acadêmico de Direito

## SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

**DOC 1** - Cópia do ato impugnado (Medida Provisória nº 904, de 2019);

**DOC 2** - Instrumento de mandato;

**DOC 3** - Certidão de Registro junto ao TSE;



**DOC 4** - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

**DOC 5** - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

**DOC 6** - Estatuto partidário - Parte I;

**DOC 7** - Estatuto partidário - Parte II;

**DOC 8** - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional;

**DOC 9** – Relatório 2018 do Seguro DPVAT.